



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000288149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048584-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes GORB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO INTERNACIONAL EIREI - ME e ZOLIM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, é agravado SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente, a Dra. Marcella Rodrigues De Oliveira Costa e o Dr. Paulo Henrique Reis de Oliveira", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2048584-93.2025.8.26.0000

**Agravantes: Gorb Comércio e Representação Internacional Eirei - Me e
Zolim Equipamentos Industriais Ltda**

Agravado: Santos Brasil Participações S/A

Comarca: Santos

Voto nº 31.695

Ementa:

***Agravo de instrumento. Tutela de urgência.
Liberação de mercadoria retida. Caução
exigível e razoável, nos termos do art. 330, §
1º, do NCPC. Decisão mantida. Recurso não
provido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado da r. decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela de urgência condicionado ao depósito de caução no valor cobrado pela ré, objeto de discussão nos autos.

A agravante busca a reforma da decisão a fim de que seja determinada a liberação imediata da mercadoria, sem a necessidade de prestação de caução ou, subsidiariamente, que seja considerado suficiente o valor já depositado e que entende incontroverso.

Argumenta que o valores cobrados pela requerida à título de tarifa de armazenagem são abusivos e a retenção de carga como meio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de pagamento é ilegal.

A parte requerida não integrou a lide.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

Como previamente anotado na decisão que conferiu a tutela de urgência na origem, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se configura na medida que a retenção das mercadorias pela requerida causaria mais despesas de armazenagem, além de impedir que sejam dadas as destinações para as quais foram importadas.

Por outro lado, não é possível através de cognição sumária verificar eventual abusividade nos valores cobrados pela ré.

Assim, considerando se tratar de providência adotada sem a prévia manifestação da parte contrária e sem o conhecimento da integralidade da relação jurídica entre as partes, de rigor a medida ser condicionada à prévia prestação de caução em dinheiro ou seguro garantia no juízo de origem no valor integral objeto de controvérsia, o que se faz nos termos do art. 300, §1º, do CPC.

Diante do exposto, a decisão deve ser mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator